

# O ESPÍRITO DO GARANTISMO TRAÇADO POR DARIO IPPOLITO NO “ESPÍRITO DAS LEIS” DE MONTESQUIEU

**THE SPIRIT OF GUARANTEEISM AS TRACED BY DARIO IPPOLITO  
IN MONTESQUIEU’S “THE SPIRIT OF THE LAWS”**

**Luigi Ferrajoli<sup>1,2</sup>** 

Università degli Studi Roma Tre, Itália  
luigi.ferrajoli@uniroma3.it

DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.15659019>

**Resumo:** O artigo analisa o ensaio de Dario Ippolito sobre Montesquieu, identificando sete raízes do garantismo penal no pensamento iluminista, particularmente em *O Espírito das Leis*. Através de uma abordagem historiográfica e teórica, Ferrajoli destaca como conceitos como legalidade, taxatividade, materialidade, ofensividade, mitigação das penas, separação dos poderes e independência judicial formam a espinha dorsal do garantismo. O texto também reflete sobre a atualidade dessas ideias frente à crise contemporânea do Estado de Direito e a ascensão de regimes autocráticos. Propõe-se uma releitura crítica e propositiva dos clássicos em defesa das liberdades fundamentais.

**Palavras-chave:** garantismo penal; Montesquieu; Dario Ippolito; Estado de Direito; Iluminismo; Direito Penal; separação de poderes.

**Abstract:** This article examines Dario Ippolito's essay on Montesquieu, identifying seven roots of penal guaranteeism in Enlightenment thought, particularly in *The Spirit of the Laws*. Through a historiographic and theoretical approach, Ferrajoli highlights how concepts such as legality, precision, materiality, offensiveness, mitigation of punishments, separation of powers, and judicial independence form the backbone of guaranteeism. The article also reflects on the contemporary relevance of these ideas in light of the current crisis of the Rule of Law and the rise of autocratic regimes. It calls for a critical and propositional rereading of classical texts in defense of fundamental freedoms.

**Keywords:** penal guaranteeism; Montesquieu; Dario Ippolito; Rule of Law; Enlightenment; criminal law; separation of powers.

## 1. Às origens do garantismo

Um traço relevante do ensaio de **Dario Ippolito** (2016), *O espírito do garantismo: Montesquieu e o poder de punir* — como, aliás, de grande parte da produção de Ippolito sobre o Iluminismo penal italiano e francês — é a abordagem ao mesmo tempo historiográfica

e teórica da cultura iluminista. Trata-se de uma abordagem voltada a identificar, nos clássicos do Iluminismo, as categorias teóricas, ainda hoje fundamentais, do Estado de Direito e do garantismo penal: do princípio da legalidade ao da taxatividade, deste ao da materialidade e ao da ofensividade, da separação dos poderes às

\* Este artigo corresponde à conferência apresentada por Luigi Ferrajoli, em fevereiro de 2025 — de publicação inédita em língua portuguesa — na Universidade Autónoma de Lisboa, por ocasião do lançamento do livro *O espírito do garantismo: Montesquieu e o poder de punir*, de Dario Ippolito, na versão em português (tradução de Ana Cláudia Bastos de Pinho e José Edvaldo Pereira Sales. São Paulo: Tirant do Brasil, 2024).

<sup>1</sup> Luigi Ferrajoli é um dos mais influentes juristas e filósofos do Direito contemporâneo. Doutor em Filosofia do Direito, foi magistrado na Itália antes de se dedicar integralmente à academia. É professor emérito da Universidade de Roma Tre e notabilizou-se por sua vasta produção nas áreas de teoria do direito, garantismo penal e constitucionalismo. Sua obra mais conhecida, *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*, tornou-se referência fundamental para o estudo crítico das instituições jurídicas e da proteção dos direitos fundamentais em regimes democráticos. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6495-9868>.

<sup>2</sup> Ana Cláudia Pinho (tradutora) – Doutora em Direito. Professora da Universidade Federal do Pará. Professora Visitante na Università degli Studi di Roma Tre (out.-nov./2023) Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Garantismo em Movimento”. Promotora de Justiça do MPPA. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3470653249189577>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5050-2840>.

teses sobre a mitigação das penas. Essa é a aproximação mais fecunda com os clássicos. Ela nos foi recomendada por Norberto Bobbio, que a praticou de forma exemplar (Bovero, 1999): utilizar os clássicos como grandes repositórios de conceitos e de teses teóricas. Um autor, uma obra, dizia-nos Bobbio, são tanto mais “clássicos” quanto mais os seus conceitos e teses forem assumidos por autores posteriores como categorias e princípios teóricos, ainda hoje utilizáveis como peças de novas teorias, ou, ao menos, como fontes de esclarecimentos conceituais.

Não podia, portanto, faltar, nessa escavação arqueológica sobre as origens teóricas da moderna aproximação garantista ao problema dos limites ao poder de punir, a descoberta das raízes do espírito do garantismo em *O espírito das leis* de Montesquieu, que contém um riquíssimo repertório de conceitos e teses teóricas de claro caráter garantista. Nesse sentido, o ensaio de Ippolito nos oferece, ao mesmo tempo, uma reconstrução rigorosa do pensamento de Montesquieu e uma chave de leitura crítica do nosso triste presente à luz das raízes montesquieusianas daquele conjunto de princípios de civilidade jurídica que há algumas décadas decidimos chamar de “garantismo”. Essas raízes são múltiplas. Indicarei sete, que tentarei dispor, seguindo, grosso modo, o percurso traçado por Ippolito, conforme uma ordem sistemática, na qual elas estão logicamente conectadas e fortemente entrelaçadas.

1.1. A primeira raiz, que Ippolito (2016, p. 8-9) sublinha desde o prefácio, consiste na centralidade política atribuída ao direito penal pelo pensamento iluminista. A questão penal é, de fato, central em toda a filosofia política do Iluminismo. A razão é simples: na esfera pública do recém-nascido Estado moderno, o Direito Penal era não apenas a manifestação mais relevante da autoridade estatal, mas também o terreno no qual a relação entre Estado e cidadãos é mais violenta e dramática, e o papel do Estado oscila sempre entre repressão e tutela, entre arbítrio e justiça, entre opressão e garantia. Por isso, é na teoria do Direito Penal que mais se manifesta a vocação reformadora da cultura iluminista. Pois bem, foi sobretudo Montesquieu — mostra-nos Dario Ippolito — quem abriu caminho ao pensamento político constituinte e reformador, desenhando as garantias penais e processuais das liberdades fundamentais contra o arbítrio e, ao mesmo tempo, os traços elementares do Estado de Direito. Recorde-se esta belíssima passagem de Montesquieu (1965, v. I, livro XII, cap. II, p. 321-322):

a liberdade política consiste na segurança, ou ao menos na convicção que se tem da própria segurança. Essa segurança jamais está em maior perigo do que nas acusações públicas e privadas. É, portanto, da bondade das leis penais que depende principalmente a liberdade do cidadão... Quando a inocência dos cidadãos não está garantida, tampouco está garantida a liberdade.

São palavras que deveríamos sempre lembrar aos nossos atuais governantes populistas: o nexo entre liberdade e segurança, no sentido de que uma “consiste” na outra; a tese de que a segurança é “posta em perigo” — mais ainda do que pelos delitos — pelo arbítrio judicial e policial; e, por fim, o princípio de que a segurança e a liberdade dependem, por sua vez, da “bondade das leis”:

1.2. Daí a abordagem, ao mesmo tempo crítica e propositiva, do Direito Penal e, portanto, o espaço — aquele que chamei de *espaço Beccaria* — aberto à teoria do garantismo como sistema de regras voltadas justamente a garantir a bondade das leis. Em que consiste, para Montesquieu, essa bondade das leis? Consiste, antes de tudo, no princípio da estrita legalidade, ou seja, na predeterminação legal exata dos pressupostos das condenações, que constitui a substância, o fundamento básico, em suma, o

*espírito* do garantismo penal e do liberalismo. Essa é a segunda importante raiz montesquieusiana do garantismo, ilustrada por Ippolito (2016, p. 15) no primeiro capítulo de seu livro, que traz o belo título, de cunho kelseniano, “A liberdade através do direito”. A liberdade política só pode consistir na segurança contra o arbítrio do poder se for garantido a todos o “direito de fazer tudo aquilo que as leis permitem” (Montesquieu, 1965, v. I, livro XI, cap. III, p. 273), de modo que “ninguém seja obrigado a realizar ações que a lei não impõe e a deixar de realizar aquelas que a lei permite” (Montesquieu, 1965, v. I, livro XI, cap. IV, p. 274). É o clássico nexo entre legalidade e liberdade formulado pela célebre máxima de Cícero (*Pro Cluentio*, cap. LIII), “*omnes legum servi sumus ut liberi esse possimus*”; retomada por todo o pensamento iluminista — de Beccaria a Filangieri e Pagano, de Voltaire a Diderot — e reproduzida no art. 5, segunda parte da *Déclaration* de 1789: “Tudo aquilo que não é proibido pela lei não pode ser impedido, e ninguém pode ser obrigado a fazer o que a lei não prescreve”.

1.3. Mas de que modo a lei garante a liberdade? Garante-a — esta é a terceira raiz montesquieusiana do garantismo, ilustrada por Ippolito no capítulo VI de seu livro — por meio da certeza do direito, a qual exige uma série de regras: em primeiro lugar, o princípio da taxatividade da linguagem penal, segundo o qual “o estilo deve ser conciso. As leis das doze tábuas são um modelo de precisão: as crianças as aprendiam de cor... O estilo das leis deve ser simples” e “não se deve”, na formulação das leis, “recorrer a expressões vagas”<sup>2</sup> (Montesquieu, 1965, v. II, livro XXIX, cap. 16, p. 301-302); em segundo lugar, o princípio da materialidade da ação, segundo o qual “as leis não devem preocupar-se em punir senão as ações exteriores” (Montesquieu, 1965, livro XII, cap. XI, p. 336), entre as quais não se incluem as palavras, “que não formam um corpo de delito”, já que “não passam do campo das ideias” (Montesquieu, 1965, livro XII, cap. XII, p. 337). Somente graças à clareza da linguagem legal, em suma, é que o cidadão é colocado em condição de conhecer “tudo aquilo que as leis permitem” e de não ser “obrigado a fazer o que a lei não prescreve”.

1.4. Daí decorre a quarta raiz montesquieusiana do garantismo: o caráter cognitivo do julgamento decorrente da predeterminação legal dos delitos puníveis, ou seja, do princípio *auctoritas non veritas facit legem*, que serve de fundamento, como fonte de legitimação da jurisdição, ao princípio oposto *veritas non auctoritas facit iudicium*. Daí a célebre frase de Montesquieu (1965, livro XI, cap. VI, p. 287): “os juízes não são... senão a boca que pronuncia as palavras da lei”. Hoje, essa ideia do juiz como boca da lei é, obviamente, insustentável. Mas, à época de Montesquieu, essa fórmula tinha um duplo valor normativo: em relação ao legislador, a quem impunha a clareza e a univocidade da linguagem legal; e em relação aos juízes, a quem impunha a sujeição à lei e vedava a criatividade jurisdicional. Desenhava, em essência, um modelo-limite, jamais plenamente realizável, mas que deve ser buscado na maior medida possível.

1.5. Não basta, contudo, para que se possa falar em “bondade das leis” penais, a sua taxatividade e, com ela, a certeza, ainda que relativa, do juízo cognitivo. Requer-se também — esta é a quinta raiz montesquieusiana do garantismo, à qual Ippolito dedica as últimas páginas de seu livro — a minimização e a mitigação do Direito Penal, alcançáveis mediante a observância de uma longa série de princípios ainda hoje plenamente atuais. Antes de tudo, o princípio da necessidade: “Todas as leis não justificadas pela necessidade são tirânicas. A lei não é um puro ato de poder; as coisas indiferentes por natureza não lhe dizem respeito” (Montesquieu, 1965, livro XIX, cap. XIV, p. 501). Em segundo lugar, o princípio da laicidade e a consequente distinção entre delito e pecado: as penas pelos delitos contra a religião, argumenta Montesquieu, devem ser de natureza religiosa —

excomunhão, expulsão das igrejas e similares — e não, portanto, sanções penais, já que “nas coisas... que ofendem a divindade”, ele escreve, “não há delito: tudo se regula entre o homem e Deus, que conhece a medida e o tempo de sua vingança” (Montesquieu, 1965, livro XII, cap. IV, p. 325). Em terceiro lugar, o princípio da ofensividade, que exclui, por exemplo, a punibilidade de delitos como a magia e a heresia, cuja acusação “não se refere diretamente às ações de um cidadão, mas sim à ideia que se tem de seu caráter” (Montesquieu, 1965, livro XII, cap. V, p. 328).

1.6. Mas a minimização e a mitigação do Direito Penal não dizem respeito somente aos delitos. Dizem respeito, também, às penas, cuja humanização constitui a sexta raiz do garantismo penal. A brandura das penas, escreve Montesquieu (1965, livro VI, cap. IX, p. 169), “reina nos governos moderados. Quando lemos nas histórias os exemplos da justiça atroz dos sultões, sentimos com uma espécie de dor os males inerentes à natureza humana”; e mais adiante: “nos países onde as penas são leves, o ânimo do cidadão é tocado por elas como o é, em outros lugares, pelas penas severas” (Montesquieu, 1965, livro VI, cap. XII, p. 171). É extraordinariamente iluminadora, como fator de civilização penal, essa sensação de “dor” que Montesquieu associa à atrocidade das penas. Trata-se do sinal da empatia, da coparticipação nas sofridas injustiças dos seres humanos, da compaixão por aqueles que padecem penas e, em geral, da partilha emotiva dos males da humanidade: todos esses elementos formam o pressuposto — por assim dizer, existencial — de qualquer escolha pelo garantismo. Mais ainda: trata-se do traço moral e intelectual que permite reconhecer a autenticidade garantista de toda tese ou proposta institucional, e de toda batalha civil contra as violações de direitos, contra as injustiças, os abusos, as violências e os horrores que, infelizmente, tecem a vida e a história da humanidade.

1.7. Por fim, a sétima raiz do garantismo, montesquieusiana por antonomásia: a separação dos poderes e a independência do poder judiciário em relação aos poderes políticos de governo.

Não há liberdade se o poder judiciário não for separado do legislativo e do executivo. Se ele estiver unido ao legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos será arbitrário, pois o juiz será ele mesmo legislador. Se estiver unido ao executivo, o juiz poderá ter a força de um opressor (Montesquieu, 1965, livro XI, cap. VI, p. 276-277).

Pois bem, essa separação e essa independência são também, a meu ver, um corolário do princípio da legalidade e do caráter cognitivo do julgamento. Fundam-se na diversidade — melhor dizendo, na oposição — das fontes de legitimação das funções jurisdicionais de garantia em relação às funções políticas de governo. Se é verdade que a legitimação da jurisdição se baseia na “verdade processual”, por sua vez fundada no princípio da estrita legalidade, então decorre que os juízes devem ser independentes de qualquer poder, a começar dos demais poderes públicos — o legislativo e o executivo —, já que nenhum consenso ou dependência pode tornar verdadeiro o que é falso ou falso o que é verdadeiro. Os juízes, portanto, são verdadeiros juízes se forem capazes, na ausência de provas, de absolver quando todos pedem e desejam a condenação, e de condenar, na presença de provas válidas, quando todos pedem e desejam a absolvição. A melhor definição da relação entre justiça e política é oferecida pelo art. 101, parágrafo 2º, da Constituição italiana, segundo o qual “os juízes são submetidos apenas à lei”. A política, de fato, tem um único modo de submeter os juízes à sua vontade, tal como expressa na lei: fazer bem o seu trabalho, isto é, produzir leis claras e precisas; leis essas que, por fundamentarem a jurisdição no acerto da verdade processual, são também, com aparente paradoxo, o principal fundamento da independência

tanto dos juízes quanto dos promotores de justiça — justamente porque nenhum consenso majoritário, nem sequer a unanimidade dos consensos, pode alterar a verdade ou a falsidade das motivações das decisões judiciais.

## 2. A atualidade de Montesquieu

Pois bem, é fácil constatar como todos esses princípios de Montesquieu, todos retomados por Cesare Beccaria, restam hoje flagrantemente violados. Daí a sua atualidade. Eles nos oferecem a chave de leitura da crise atual do garantismo penal e do Estado de Direito e, ao mesmo tempo, fornecem-nos indicações estratégicas para sua possível — ainda que improvável — refundação. Com efeito, podemos ilustrar a crise atual do Estado de Direito por meio do desvirtuamento de todos os sete princípios montesquieusianos apresentados por Dario Ippolito. Antes de tudo, a questão penal continua central na política atual. Mas o é em um sentido oposto, literalmente invertido, em relação às teses de Montesquieu sobre a segurança. Na Itália, e de forma mais ampla na Europa, a criminalidade desabou em comparação com apenas algumas décadas atrás, e, no entanto, a segurança — não contra os arbítrios policiais e judiciais, mas contra a delinquência das ruas — constitui o tema privilegiado das políticas penais, cujo objetivo principal é construir e alimentar o medo, a fim de obter o consenso para uma produção penal tanto inútil quanto compulsiva, que inventou novos crimes, ampliou os poderes da polícia e limitou as liberdades de todos. O produto desse uso conjuntural da legislação penal foi o colapso do princípio da legalidade e, com ele, uma restrição geral das liberdades dos cidadãos. Resultou disso uma legalidade arruinada em quantidade e qualidade: pela inflação legislativa e pela linguagem obscura, ambígua e por vezes incompreensível com que se redigem as normas penais. Daí a crise do caráter cognitivo da jurisdição e o desenvolvimento de uma jurisprudência criativa, apoiada por boa parte da doutrina; o aumento das penas — em sua duração e severidade — em paradoxal contraste com a simultânea redução da criminalidade; a intolerância dos poderes de governo pela separação de poderes, a qual, juntamente com os direitos fundamentais que dela são garantia necessária, foi apontada, desde o art. 16 da *Déclaration* de 1789, como constitutiva da própria ideia de constituição.

É essa última violação dos princípios montesquieusianos — a intolerância pela separação dos poderes — o aspecto mais sintomático da regressão anticonstitucional de nossos sistemas políticos. Hoje, em todo o Ocidente, está prevalecendo uma concepção elementar da democracia como onipotência das majorias, que une todas as direitas populistas no poder — dos Estados Unidos à Itália, da Argentina ao México. Segundo essa concepção, todos os poderes públicos, inclusive o judiciário, teriam uma única fonte de legitimação: a representação política como expressão da vontade popular. Daí a impaciência de todos os regimes autoritários e populistas com os controles de legalidade e seus ataques à independência da jurisdição: a reforma judicial promovida pela direita israelense em janeiro de 2023, consistente na neutralização da Corte Suprema e na substancial subordinação dos juízes ao poder político; a recente reforma judicial no México, que integrou o poder judiciário ao poder político, tornando eletivos todos os cargos de juízes e membros do Ministério Público e todas as autoridades de controle de nomeação governamental; os ataques do mundo ocidental ao Tribunal Penal Internacional pela emissão de um mandado de prisão contra Netanyahu; o desprezo expresso de Trump por sua condenação em nada menos que 34 acusações, por ele chamadas de “uma farsa”; a pretensão do multibilionário Elon

Musk de que os juízes italianos que não validaram as deportações de migrantes para a Albânia “deveriam ir embora”; o espanto expresso por nossa presidente do conselho de ministros diante da “não colaboração” desses juízes com o governo; em suma, a estupefação irritada dos poderosos por não poderem fazer, sem obstáculos, tudo aquilo que desejam.

### 3. As garantias dos direitos fundamentais como leis do mais fraco: o espírito do garantismo implicado no espírito das leis

Essa transformação de nossas democracias em autocracias eleitorais<sup>3</sup> equivale a uma regressão pré-moderna de nossos sistemas políticos: do governo das leis ao governo dos homens, que sempre equivale à afirmação da lei do mais forte. A manifestação extrema e exemplar dessa lei do mais forte é hoje oferecida pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que assina diante das câmeras seus decretos executivos para exibir ao mundo seus plenos poderes e, antes ainda, para afirmá-los de fato, para além do que permite o direito de seu país. Trata-se de uma ostentação vaidosa do desprezo pelo direito, sendo muitos desses decretos contrários à Constituição dos Estados Unidos, e, ao mesmo tempo, do desprezo pelas pessoas, já que a assinatura dessas medidas vem acompanhada de imagens penosas, como a de imigrantes acorrentados sendo expulsos dos Estados Unidos. O mesmo desprezo ostensivo pelas pessoas, aliás, caracteriza,

também, nossas políticas contra os migrantes: desde os obstáculos impostos aos resgates no mar por meio de nossas leis contra os navios que socorrem náufragos, até os sequestros de pessoas e a deportação para a Albânia de migrantes irregulares.

Pois bem, nunca como hoje, diante dessa degeneração antiliberal de nossas democracias, o pensamento garantista de Montesquieu revela toda a sua atualidade. À lei do mais forte, ele opõe a lei da razão, que é sempre, também, a lei dos mais fracos. Ao governo dos homens — que hoje também se manifesta na negação do caráter cognitivo do julgamento e no desenvolvimento do criacionismo judicial — ele opõe o governo das leis e a separação dos poderes. O espírito do garantismo — esta é a tese central do livro de Dario Ippolito — está implicado no espírito das leis de Montesquieu.

Impõe-se, portanto, diante da regressão em curso tanto da legislação quanto da jurisdição penal, aquela que **Ippolito** (2016), na conclusão de seu livro, chamou de “a reflexão crítica e propositiva daqueles que”, dois séculos e meio atrás, “reivindicavam a limitação do poder por meio do direito”. E é singular que o mais ilustre entre todos eles tenha sido um “ideólogo da moderação”, como Ippolito chamou Montesquieu, que foi, então, um dos inspiradores de duas revoluções — a estadunidense e a francesa — e que hoje devemos voltar a invocar contra as crescentes agressões, em todo o mundo, ao Estado de Direito e às liberdades fundamentais.

### Informações adicionais e declarações do autor (integridade científica)

**Declaração de conflito de interesses:** o autor confirma que não há conflito de interesse na condução desta pesquisa e na redação deste artigo.

**Declaração de autoria:** somente o pesquisador que cumpre os requisitos de autoria deste artigo é listado como autor. **Declaração de originalidade:**

o autor garantiu que o texto aqui publicado não foi publicado anteriormente em nenhum outro recurso e que futuras republicações somente ocorrerão com a indicação expressa da referência desta publicação original; ele também atesta que não há plágio de terceiros ou autoplágio.

### Como citar (ABNT Brasil)

FERRAJOLI, Luigi. O Espírito do garantismo traçado por Dario Ippolito no Espírito das Leis de Montesquieu. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n.

392, p. 5-8, 2025. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/2121](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2121). Acesso em: 1 jul. 2025.

### Notas

<sup>1</sup> Bovero (1999, p. XXIII-XXIX) dedica um parágrafo, intitulado “A lição dos clássicos”, aos muitos escritos em que Bobbio concebe e recomenda a leitura analítica dos textos clássicos como fontes inesgotáveis de clarificação dos conceitos da teoria política.

<sup>2</sup> Ver também as passagens contra a generalidade das normas sobre crimes de lesa-majestade: “É suficiente que o crime de lesa-majestade seja definido em termos vagos para que o governo degenerem em

despotismo” (Montesquieu, 1965, v. I, livro XII, cap. VII, p. 332); “as leis chinesas estabelecem que qualquer um que desrespeite o imperador deve ser punido com a morte. Como não definem no que consiste esse desrespeito, qualquer coisa pode servir de pretexto para tirar a vida de alguém e exterminar a família que se desejar” (Montesquieu, 1965, v. I, livro XII, cap. VII, p. 331-332).

<sup>3</sup> A expressão “autocracia eleitoral” é de Bovero (2015).

### Referências

BOVERO, Michelangelo. Introdução. In: BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política*. Turim: Einaudi, 1999. p. XXIII-XXIX.

BOVERO, Michelangelo. *Autocrazia elettiva*. Costituzionalismo.it, Milão, fasc. 2, 2015.

IPPOLITO, Dario. *O espírito do garantismo: Montesquieu e o poder de punir*. Roma: Donzelli, 2016.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *De l'Esprit des lois*. Tradução italiana de Sergio Cotta. Turim: UTET, 1965. 2 v.